



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º a 3º, as alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 6º e o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É voz corrente nos meios políticos e empresariais a necessidade da desoneração da folha de salários como forma de assegurar geração e manutenção de empregos. Representantes do Governo, tanto no Executivo como no Legislativo tem vindo a público para manifestar o desejo de promover uma reforma na legislação de suporte da previdência que contemple estímulo aos empreendedores que geram empregos no país.

A desoneração da folha não pode ser entendida como a simples redução da contribuição das empresas sobre a folha de salários. A experiência

iniciada desde a Lei nº 12.546 de 2011 da substituição da contribuição eliminando encargo trabalhista que penaliza quem gera emprego revelou-se eficiente e acertada, propiciando aos 17 setores de atividade econômica usuários intensivos de mão de obra a preservação e geração de novos postos de trabalho em maior quantidade, comparados com setores não contemplados com a desoneração.

A substituição da contribuição sobre a folha salarial por contribuição sobre o faturamento é mais justa com as empresas, atrelando-se a participação na obrigação constitucional de dar sustento à previdência ao resultado efetivo obtido na sua atividade, permitindo por outro lado a tão almejada recuperação do poder



aquisitivo dos salários do trabalhador pela eliminação de encargo que comprime a remuneração do emprego.

A MP 1202/2023, revoga, a partir de 1º/4/2024, o atual e eficaz modelo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta de 17 setores intensivos em mão de obra, criado em 2011, objeto de sucessivas prorrogações, sendo a última para estender essa política até 31 de dezembro de 2027, através da Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, aprovada por ampla maioria no Congresso Nacional em mais de uma votação, posto que objeto de derrubada de veto apostado pelo Presidente da República.

A manifestação inequívoca do Congresso Nacional pela substituição da contribuição sobre a folha por Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta merece ser mantida até 2027 conforme estabelecido na Lei n.º 14.784, de 27 de dezembro de 2023, fruto da vontade dos representantes do povo, vontade popular que não pode ser revogada por “ato do princípio”, individualmente, através de medida provisória.

A supressão dos dispositivos elencados está em consonância com a posição clara do Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023 em favor da desoneração da folha de salário, da preservação e geração de empregos, merecendo ser aprovada a amenda ora submetida à consideração dos nobres parlamentares

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)**

